PROCESSO TC Nº 06839/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Processo de gestão de pessoal, decorrente de decisão plenária (Parecer PPL TC 113/2001 - item "6" (Processo TC 03113/00 - Prestação de contas relativa a 1999)

Responsável(is): Ex-prefeitos Carlos Pessoa Neto e Thiago Pessoa Camelo

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – – PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO – GESTÃO DE PESSOAL - PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - PARECER PPL TC 113/2001, LANÇADO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A 1999 - Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01172/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06839/02, que trata de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, instaurado por força da decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 113/2001 - item "6", lançado na ocasião do julgamento da prestação de contas daquela municipalidade, relativa ao exercício de 1999, tendo como responsável o Ex-prefeito Carlos Pessoa Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/05/2023

PROCESSO TC Nº 06839/02

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, instaurado por força da decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 113/2001 - item "6", lançado na ocasião do julgamento da prestação de contas daquela municipalidade, relativa ao exercício de 1999, tendo como responsável o Ex-prefeito Carlos Pessoa Neto.

O Tribunal se pronunciou no presente processo em três oportunidades, a saber:

1) Resolução RC2 TC 052/04, publicada em 13/04/2004 (fls. 360/361 - parte física), dirigida ao então Prefeito, Sr. Carlos Pessoa Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade e imputação de débito, relativamente a diversas irregularidades anotadas pela Auditoria nas contas de 1999;

2) Acórdão AC2 TC 1029/04, publicado em 13/08/2004 (fls. 367/368 - parte física), com aplicação de multa de R$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao Sr. Carlos Pessoa Neto, em razão do não cumprimento da resolução supra, e fixação do prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas corretivas; e

3) Acórdão AC1 TC 2373/13, publicado em 20/09/2013 - evento 4 do TRAMITA ou fls. 988/991 da parte física -, cuja decisão consistiu em (1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1029/04; (2) fixar o prazo de sessenta dias ao Prefeito sucessor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para regularizar a situação dos servidores Alan Correia Nogueira, admitido no cargo de Professor de Nível Superior em 2010, sem a existência de concurso público, e da Sra. Geruza Maria Souza, que continuava a ocupar o cargo de Professor Leigo, abolido pela Lei Federal nº 9.424/1996; e (3) determinar o envio dos autos à Corregedoria, para os registros de praxe;

Após a última decisão, o então Prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo, apresentou documentação intitulada recurso de reconsideração (fls. 994/1053 - parte física).

Os autos foram encaminhados para a Auditoria que, por meio do relatório de cumprimento de acórdão de fls. 1059/1061 (parte física), sugeriu a notificação do gestor para *"identificar a vaga preenchida pelo Sr. Alan Correia Nogueira, com a legislação pertinente e correção do SAGRES, assim como corrigir o cadastro no SAGRES da servidora Geruza Maria Souza"*.

Notificado, o Sr. Thiago Pessoa Camelo encartou defesa às fls. 1065/1111 da parte física do processo, que, a partir de então, foi transformado em digital, consoante certidão técnica de fl. 1113.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 1122/1127, a Auditoria destacou, *in verbis*:

> *"CONCLUSÃO*
>
> *Ante o exposto, esta Auditoria registra, uma vez que o recurso de reconsideração interposto foi protocolizado fora do prazo recursal, apesar de preenchido o requisito de legitimidade, que o referido não deveria ter sido recebido. Todavia, considerando que a documentação a ele anexada já foi examinada no relatório de fls. 1059/1061, do qual já foi notificado o gestor, que apresentou defesa, considera ultrapassada a preliminar para que seja analisada a documentação de fls. 1059/1061, defesa apresentada após o recurso proposto.*

PROCESSO TC Nº 06839/02

Quanto à referida documentação (defesa), a Auditoria conclui o que segue:

A análise da legalidade da admissão do servidor Alan Correia Nogueira, ponderada no relatório de fls. 1059/1061, perdeu o objeto, uma vez que o servidor não mais integra os quadros da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro;

A falha identificada no relatório de fls. 1059/1061, referente à servidora Gerusa Maria de Souza, foi retificada. Registre-se, também, que a servidora não mais integra os quadros da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o tempo transcorrido desde a formalização deste processo até a presente data; que já foram tomadas medidas punitivas contra o gestor omisso; ainda, que apenas se justifica o acompanhamento da gestão de pessoal de forma concomitante (dados atualizados); bem como considerando que as irregularidades não mais se verificam, uma vez que os servidores sobre os quais foram feitos questionamentos nas últimas análises constantes nos autos não mais integram os quadros da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, recomenda, após a sua devida apreciação por esta Corte de Contas, o ***arquivamento do presente processo****."* (destaquei)

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 00943/23, fls. 1132/1136, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentários e citação de recente normativo lançado por esta Corte de Contas, de nº Resolução Normativa RN TC nº 02/2023[1], mais precisamente o conteúdo do art. 8º, pugnou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): À luz das conclusões da Auditoria de que as pendências no processo se referem a apenas dois servidores, os quais não mais integram os quadros da Prefeitura, e dos apontamentos do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do processo.

É o voto.

---

[1] *RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2023 (Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).*

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO